



CIRCULAR N. 39 , DE 9 de abril de 2014

Comunica a indisponibilidade de bens - Autos n.
0010548-02.2014.8.24.0600.

Senhor(a) Registrador(a) de imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizadas dos Ofícios nº 062140007476-000-001 e nº. 062140007476-000-002, subscrito pelo Sr. Rodrigo Barreto, Juiz Substituto, bem como da decisão (fls. 11-12) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(a) pessoas(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço:
Rua Otaviano Dadam, n. 201, Centro - CEP 88240-000, São João Batista – SC -
E-mail: saojpao.vara2@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
2ª Vara

C65

fls. 1

Ofício nº 062140007476-000-001 São João Batista, 13 de março de 2014.

Autos nº 062.14.000747-6

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Aderbal Manoel dos Santos e outros

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Corregedor(a),

Cumpre-me, através do presente, dar conhecimento do inteiro teor da decisão preferida nos autos em destaque, cuja cópia segue anexa, e fica fazendo parte integrante do presente, visando notadamente, o cumprimento das determinações necessárias para efetivação do comando relativo a indisponibilidade de bens em desfavor dos réus Thais Ittner, Construtora Karol Inês Ltda, e Jaison Moacir Marchiori.

Atenciosamente,

Rodrigo Barreto
Juiz Substituto

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

TJSC SECRETARIA 17/MAR/2014 15:35 042750

0010548-02.2014.8.24.0600 200314 1001 %



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
2ª Vara

fls. 2

CONFIDENCIAL

Autos nº 062.14.000747-6

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Aderbal Manoel dos Santos e outros

Vistos para decisão.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face de Aderbal Manoel dos Santos, Thais Ittner, Construtora Karol Inês Ltda. e Jaison Moacir Marchiori, por meio da qual pretende a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa e ressarcimento integral dos danos causados, além das demais sanções previstas no inciso II ou, subsidiariamente, III do art. 12 da lei de regência.

Aduziu, em suma, que o réu Aderbal Manoel, na condição de Prefeito Municipal de São João Batista, recebeu em favor da municipalidade a obra relativa à construção de uma creche no bairro Krequer, apesar de contar a mesma com vários defeitos.

Disse que a segunda ré, Thais, por ser engenheira responsável pela fiscalização, omitiu-se em seu dever de vistoriar ou inspecionar a execução das tarefas da terceira ré, Construtora Karol Inês, que, por meio de seu representante legal, o também réu Jaison Moacir Marchiori, incorreu nas falhas construtivas apontadas nos itens "a" a "j" da petição (fl. 6), causando prejuízo à administração de R\$ 119.881,38 (cento e dezenove mil, oitocentos e oitenta e um reais, e trinta e oito centavos), relativo à reparação do serviço mal prestado, além de R\$ 125.773,37 (setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e três reais, e trinta e sete centavos), por montantes não empregados e não aplicados na empreitada.

Asseverou que em menos de 2 (dois) anos de uso a obra foi interdita em razão de problemas estruturais, tendo a inspeção realizada no prédio constatada a má execução do serviço, demonstrando conduta ímproba dos demandados, que resultou em prejuízo ao erário. Além disso, imputou estranha a ligação existente entre a Construtora ré e a pessoa de Jonatha Aderbal Martini dos Santos, filho do ex-Prefeito, demandado.

Por fim, requereu liminarmente a indisponibilidade dos bens dos requeridos, consistente no sequestro de valores e de bens existentes em seus nomes, até o limite do prejuízo causado ao erário, cuja soma atualizada pela variação da taxa Selic perfaz a quantia de R\$ 314.610,03 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e dez reais, e três centavos).

Instruiu a inicial com os autos do inquérito civil (fls. 17/340).

É o relato do necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
2ª Vara

fls. 3

DECIDO.

Inicialmente, observa-se que a exordial está em ordem, atendendo ao disposto nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil.

A Ação Civil Pública também é o meio adequado para se apurar atos de improbidade administrativa, inclusive por expressa previsão do remédio constitucional.

Sobre o tema, extrai-se da lição de Alexandre de Moraes:

"Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para o ato de improbidade administrativa à ação civil pública, que constituiu nada mais do que uma mera denominação das ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais.

Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata de via processual adequada para a proteção do patrimônio, dos princípios constitucionais da administração pública e para repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão no art. 12 da Lei n. 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal) e o art. 3º da Lei Federal n. 7.347/85." (in Direito Constitucional. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 350-351).

Em relação ao pedido liminar, pretende o requerente a indisponibilidade dos bens dos requeridos, a fim de garantir a efetividade da eventual sentença condenatória.

A pretensão, em valores, está delimitada à quantia de R\$ 314.610,03 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e dez reais, e três centavos).

Registra-se, inicialmente, a possibilidade da indisponibilidade e sequestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público e/ou de terceiro que tenha concorrido ou se beneficiado pelo ato de improbidade, mercê de liminar concedida *inaudita altera pars*, antes mesmo da notificação prévia de que trata o § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Prevê o art. 7º da Lei 8.429/92:

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito." (grifou-se)

E complementa o art. 16 e seguintes da mesma norma:

"Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
2ª Vara

fls. 4

comissão representará ao **Ministério Público** ou à procuradoria do órgão para que **requiera ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.**

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do CPC.

§ 2º **Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.** (grifou-se)

A liminar ainda pode ser concedida nos próprios autos da ação civil pública, conforme disposto no art. 12 da Lei 7.347/85 (STJ. REsp. 199.478/MG).

Trata-se de medida que objetiva assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, no caso, a reparação do dano ao erário por ato de improbidade.

Leciona Marino Pazzaglini Filho:

"(...) Ao que parece, o legislador equivocou-se nomeando o seqüestro, quando na realidade queria mencionar o arresto, que é a apreensão cautelar de quaisquer bens do patrimônio do devedor com o destino de assegurar futura execução por quantia. Essa impropriedade terminológica, porém, é indiferente, pois tem aplicação no caso de ação de improbidade administrativa às medidas acautelatórias previstas no CPC (v.g., arresto - art. 813 -, seqüestro - art. 822 -, busca e apreensão - art. 839 -, exibição - art. 844 -, produção antecipada de provas - art. 846 -, justificação - art. 861). Além do mais, o juiz, valendo-se do poder de cautela a ele deferido (art. 798 do CPC), pode determinar a medida provisória que entender mais adequada para assegurar a efetividade da pretensão final (tutela inominada).

Aliás, a cautelar, quando for preciso, pode abranger o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras no exterior, observados a lei e os tratados internacionais (§ 22).

A tutela cautelar pode ser peticionada em ação cautelar, ou no próprio corpo da petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, ou durante o curso do processo satisfativo.

As cautelares devem ser pleiteadas no juízo da ação principal quando preparatórias, em procedimento cautelar autônomo (art. 800 do CPC). Nessa hipótese, cessará sua eficácia se o requerente não ingressar com a ação de improbidade correspondente dentro de 30 dias contados da data de sua efetivação (arts. 806 e 808 do CPC).

Cessa também a eficácia da medida cautelar se não for executada no prazo de 30 dias, ou se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito (art. 808).

Por outro lado, durante a pendência do processo principal, a cautelar concedida conserva sua eficácia, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada (art. 807 do CPC).

O requerente do pedido cautelar tem a faculdade de pleitear sua concessão sem ouvir o réu, sob a alegação fundamentada e consistente de que o prévio



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
2ª Vara

fls. 5

contraditório possibilitará a desapareição de seus bens. E é lícito ao magistrado, convencido desse perigo, concedê-la liminarmente inaudita altera parte (art. 804 do CPC).

Importante frisar que a concessão de medida cautelar sem prévio contraditório só deve ocorrer em casos excepcionais, quando, realmente, a convocação do interessado tenha o condão de prejudicar a eficácia da tutela pleiteada, pois essa medida representa verdadeira surpresa para a parte contrária, que sequer tem oportunidade de oferecer argumentos contestatórios, que poderiam influenciar o convencimento do julgador. (...)” (in Lei de Improbidade Administrativa Comentada. Ed. Atlas, São Paulo, 2007. p-194).

Em se tratando de medida liminar, o deferimento pressupõe a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o risco à efetividade do cumprimento da sentença condenatória, com a impossibilidade de reparar-se integralmente os danos causados ao erário (*periculum in mora*).

A plausibilidade (*fumus boni iuris*), portanto, reporta à própria possibilidade da indisponibilidade ante a presença de indícios da denunciada improbidade administrativa e dano ao erário.

No caso, a medida deve ser parcialmente deferida.

Isso porque, se por um lado, a documentação revela a presença de indícios de atos de improbidade (art. 10, I, IX e XII, da Lei 8.429/92) praticados pelos réus Thais Ittner, Construtora Karol Inês Ltda. e Jaison Moacir Marchiori, por outro, no que tange ao réu Aderbal Manoel dos Santos, ex-Prefeito Municipal, as provas coligidas não são seguras para apontá-lo como responsável pelos prejuízos causados ao erário.

Embora seja levantada a suspeita sobre a ligação existente entre o filho do ex-Prefeito e a Construtora contratada pelo Município de São João Batista, não está esclarecido nos autos, tampouco foi mencionado, o que há de irregular em tal envolvimento.

O documento de fl. 206, pelo qual Jonatha Aderbal Martini dos Santos atesta a capacidade técnica da empresa contratada pelo Município, por si só, não induz à suspeita de que o acordo de vontades foi firmado de maneira ilegal ou irregular, por meio de fraude ou alguma outra espécie de favorecimento.

Aliás, em momento algum da petição inicial o *Parquet* insurgiu-se contra o contrato, em sua gênese. Impugna, isso sim, apenas a conduta do ex-Prefeito de ter recebido em favor da municipalidade uma obra eivada de inúmeros defeitos de construção.

Reside a lide, pois, sobre a execução e conclusão do contrato, não sobre a sua formação.

Ora, assim posta a questão, em juízo perfunctório, não há como concluir ter o Chefe do Poder Executivo Municipal agido com culpa ao receber uma obra que,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
2ª Vara

fls. 6

a despeito de seus inúmeros e até facilmente constatáveis defeitos de construção, contava com opinião favorável emanada do órgão administrativo competente, consubstanciada, na espécie, pela "vistoria" referida no termo de recebimento definitivo da obra (fl. 83), pela qual **"ficou comprovada a conclusão do objeto de acordo com os termos contratuais"**.

Razoável, pelas provas até aqui existentes, o comportamento do então Prefeito Municipal ao tomar referida decisão – de receber a obra –, tanto que igual procedimento foi realizado pelo Prefeito em exercício na oportunidade, Carlos Francisco da Silva, que, também baseado na vistoria realizada, que comprovou **"... a conclusão do objeto de acordo com os termos contratuais"**, recebeu provisoriamente o objeto do contrato (fl. 81).

Presumir a ciência, por parte do alcaide, de que a obra recebida estava irregular, equivale a atribuir-lhe responsabilidade objetiva, o que é inconcebível. Para o Superior Tribunal de Justiça, **"para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10"** (T2, AgRgAgREsp n. 81.766, Min. Humberto Martins; T1, REsp n. 1.130.198, Min. Luiz Fux; S1, EREsp n. 875.163, Min. Mauro Campbell Marques).

Ausentes indícios e circunstâncias que indiquem para a presença desses elementos subjetivos, a animar a conduta perpetrada pelo ex-Prefeito, tenho que numa superficial análise as provas não são inequívocas de seu ato de improbidade administrativa.

Por sua vez, melhor sorte não socorre aos demais réus.

Quanto aos requeridos Thais Ittner, Construtora Karol Inês Ltda. e Jaison Moacir Marchiori, há sólidos indícios de atos que importaram em prejuízo ao erário (art. 10, I, IX e XII, da Lei 8.429/92), cujas condutas atribuídas aos referidos requeridos estão elencadas entre aquelas consideradas como ato de improbidade administrativa.

Consta da prova indiciária, produzida nos autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00010238-9 que a requerida Thais Ittner, na condição de Engenheira Civil da Secretaria de Infra-Estrutura da Prefeitura Municipal de São João Batista, omitiu-se em seu dever de vistoriar ou inspecionar a execução das tarefas da ré Construtora Karol Inês, que, por meio de seu representante legal, o também réu Jaison Moacir Marchiori, incorreu nas falhas construtivas apontadas nos itens "a" a "j" da petição (fl. 6).

Noutro giro, a existência de prejuízo considerável ao erário está delineada no laudo pericial realizado no imóvel, o que, em valores históricos, representa R\$ 119.881,38 (cento e dezenove mil, oitocentos e oitenta e um reais, e trinta e oito centavos), relativo à reparação do serviço mal prestado, além de R\$ 125.773,37 (setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e três reais, e trinta e sete centavos), por montantes não empregados e não aplicados na empreitada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
2ª Vara

fls. 7

Ainda, bem provável negligência da engenheira Thais, que, no desempenho das suas funções de fiscalização, considerou perfeita uma obra repleta de vícios estruturais e de construção, o que suporta até mesmo a conclusão preliminar de uma possível omissão intencional – o que será apurado no decorrer da demanda –, devido à especial circunstância de que em menos de 2 (dois) anos de uso a obra foi interdita em razão de problemas estruturais.

A inspeção revela péssima execução do serviço, além de que um montante considerável (R\$ 125.773,37) investido em materiais e equipamentos de engenharia que sequer chegaram a ser empregados na empreitada, algo facilmente constatável por uma profissional encarregada pela fiscalização.

Assim, é dessa análise preliminar que se verifica a presença de indícios apontando os requeridos Thais Ittner, Construtora Karol Inês Ltda. e Jaison Moacir Marchiori como responsáveis, em tese, pela lesão ao Erário municipal, concorrendo para o prejuízo aos cofres públicos.

Conclui-se, deste modo, pela presença do *fumus boni iuris* ante a plausibilidade evidenciada pelos apontados indícios de atos de improbidade, o que autoriza e sustenta, ao menos contra os réus acima, o pedido de indisponibilidade com fundamento nos arts. 37, § 4º, da CF/88 e 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a fim de assegurar a efetividade de uma eventual decisão condenatória, cujos efeitos importarão na necessidade de reparar os danos causados.

A lesão ao erário, estima-se, pode ser conferida apenas pelo desfalque patrimonial extremamente relevante produzido pelos referidos réus, alcançando o valor de R\$ 314.610,03 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e dez reais, e três centavos).

Quanto ao periculum in mora, penso que pode ser presumido nas hipóteses em que claramente comprovado o dano ao erário. De fato, o risco à efetividade do cumprimento da sentença condenatória, com a impossibilidade de reparar-se integralmente os danos causados, justifica que se tomem, já no curso do feito, medidas tendentes à garantir a reparação.

Segue-se a lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco:

"Quanto ao periculum in mora, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que "O periculum in mora emerge, via de regra, dos danos causados ao erário"; sustentando, outrossim, que "a indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, § 4º da Constituição Federal. De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal. Como muito bem percebido por José Roberto dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
2ª Vara

fls. 8

Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa do adota pela Constituição Federal (art. 37, § 4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada na melhor jurisprudência" (in Improbidade Administrativa. Ed. Lumen, São Paulo, 2008. P. 751).

Além disso, diante da situação atual da demora das ações judiciais (e não apenas da duração normal do processo), parece evidente o risco de que, se não tornados indisponíveis ou sequestrados os bens daqueles que se aponta responsáveis pelos atos improbos, existe o risco permanente de que eles (os bens) possam ser dissipados do patrimônio dos requeridos (ainda que naturalmente), culminando assim em tornar ineficaz o pedido de reparação formulado na ação, o qual tem responsabilidade solidária em face dos eventuais sucumbentes.

A indisponibilidade representa a impossibilidade de alienação de bens, a fim de garantir futuro cumprimento da eventual sentença condenatória à reparação dos danos ao erário, podendo ser concretizada pelo bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras (através do sistema BACENJUD), registro da inalienabilidade imobiliária (por intermédio do ato judicial no respectivo Registro de Imóvel) ou de veículos (por meio do sistema RENAJUD).

Por evidente que a constrição deve recair apenas sobre o montante necessário à integral reparação do dano, não sobre todo o patrimônio dos requeridos, do que decorre imprescindível que o requerimento de indisponibilidade venha instruído, ao menos, com uma estimativa do valor do dano causado.

No caso, o Ministério Público instruiu a exordial com cálculo do montante, repisando a responsabilidade solidárias dos requeridos em relação à devolução aos cofres públicos.

Ainda que viável o sequestro de numerário de eventuais contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos (BACENJUD), estima-se que a constrição de bens imóveis e veículos, a par de providência que garante idêntica efetividade da medida, é reconhecidamente menos gravosa e deve ser prestigiada. Claro que se infrutífera a localização desses bens, a bem mesmo do cumprimento da liminar, a busca de saldo em contas bancárias poderá ser determinada.

Portanto, a indisponibilidade, inicialmente, recairá apenas aos bens dos requeridos que sejam suficientes para garantir a reparação dos danos estimados na exordial: R\$ 139.367,77 (cento e trinta e nove mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Ressalta-se que diante solidariedade inerente ao dever eventual da reparação, cada um dos requeridos deverá experimentar a indisponibilidade de seus bens no alcance da eventual condenação, observando-se o montante acima estimado apenas como referência.

Endereço: Rua Otaviano Dadam, 201, Centro - CEP 88.240-000, Fone: 48, São João Batista-SC - E-mail: saojoaovar2@tjsc.jus.br

7



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
2ª Vara

fls. 9

Como é desconhecido o acervo patrimonial dos requeridos, a medida primeiramente alcançará todos os bens que os réus possuem. Se a indisponibilidade se revelar excessiva, será adequada oportunamente ao necessário; inclusive no curso da instrução. Se insuficiente, nos termos acima, poderá abranger outros bens que forem indicados, ou mesmo contas bancárias, o que será também analisado oportunamente.

A indisponibilidade dos bens imóveis será feita pelo registro da inalienabilidade imobiliária no respectivo Registro de Imóvel, enquanto que do veículos por meio do sistema RENAJUD a partir dos CPF's dos requeridos.

Os bens ficarão depositados com os próprios requeridos, na forma do art. 824, II do CPC, dispensada a necessidade de caução, tendo em vista que sendo bens imóveis e veículos, a indisponibilidade é feita, como dito, com a simples anotação no Cartório de Registro de Imóveis e no sistema RENAJUD.

Ante o exposto **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para DETERMINAR a indisponibilidade dos bens imóveis que estejam registrados em nome dos requeridos **Thais Ittner, Construtora Karol Inês Ltda. e Jaison Moacir Marchiori** nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e dos veículos de propriedade dos requeridos, nos termos dos arts. 7.º e 16 da Lei 8.429/92, bem como do art. 12 da Lei 7.437/85.

Portanto:

1. Expeça-se mandado e ofício de indisponibilidade à e. Corregedoria Geral da Justiça, a fim de que seja replicado a todos os Ofícios de Registro de Imóveis do Estado, especificando que a medida refere-se aos bens imóveis dos requeridos, cujos nomes devem ser explicitados nos referidos mandados, para que se dê conhecimento aos Srs. Oficiais dos Registros Imobiliários.

1.1. O atos de indisponibilidade deverão ser averbados à margem dos registros respectivos.

1.2. Especifique-se no mandado que os Oficiais de Registro deverão remeter ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias das certidões dos bens imóveis dos requeridos já com as averbações, dispensado o encaminhamento de certidão negativa de bens.

1.3. Proceda-se ao bloqueio judicial por meio do sistema Renajud de veículos cadastrados em nome dos requeridos, devendo constar a restrição de transferência no respectivo cadastro administrativo junto ao órgão de trânsito, com a indicação do número do processo.

2. Cumprida a liminar, com as respostas dos Oficiais de Registro, determino a avaliação judicial dos imóveis indisponibilizados, no prazo de 10 (dez)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
2ª Vara

fls. 10

dias, que deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça da Comarca em que estejam localizados os bens.

3. Notifiquem-se os requeridos por mandado para, querendo, oferecerem manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo instruí-la com documentos e justificações, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

3.1. Na mesma oportunidade, intimem-se os requeridos para ciência desta decisão.

4. Intime-se o Município de São João Batista para os fins a que se referem os arts. 17, § 3º, da Lei n. 8.429/92 c/c 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/65.

5. Intime-se o Ministério Público.

6. Após tudo cumprido e com as manifestações dos requeridos, abra-se vista ao Ministério Público.

São João Batista (SC), 11 de março de 2014.

Rodrigo Barreto
Juiz Substituto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
2ª Vara

fls. 15

Ofício nº 062140007476-000-002 São João Batista, 07 de abril de 2014.

Autos nº 062.14.000747-6

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Aderbal Manoel dos Santos e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Cumpre-me encaminhar os Cadastros de Pessoas Físicas – CPF's – conforme solicitado, além do CNPJ, também faltante.

Thais Ittner – CPF: 040.831.229-78

Jaison Moacir Marchiori – CPF: 664.826.669-49

Construtora Karol Inês Ltda – CNPJ: 06.823.358/0001-09

Rodrigo Barreto
Juiz Substituto

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901



Autos nº 0010548-02.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de São João Batista e outro

Requerido: Thais Ittner e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Rodrigo Barreto, Juiz Substituto da 2ª Vara da comarca de São João Batista/SC, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

O deferimento do pedido é medida que se impõe.

Nas informações remetidas pelo requerente, todavia, inexiste o CPF e CNPJ das pessoas ali mencionadas, o que se faz necessário para a adequada individualização junto aos registros imobiliários.

Diante do exposto:

a) oficie-se ao MM. Juiz Substituto da 2ª Vara da comarca de São João Batista/SC, a fim de que informe o respectivo número de CPF e CNPJ dos requeridos, aguardando-se a resposta na Divisão Administrativa desta Corregedoria;

b) prestada a informação, expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, por meio do Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta); e

c) cumpridas as determinações supra, cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

A divisão administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Esta decisão servirá, para fins de cumprimento da determinação de letra "a", como ofício à parte interessada e deverá ser remetida acompanhada de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 12

cópia do documento de fl. 1.

Deixo de submeter o processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 25 de março de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor